

à reunião nº 378-A  
Aprovada a urgência. Torna a Co-  
missão de Guerra.

Senhores deputados.

Em 3/11/1916

*Parlamentar*

A grande guerra actual veio evidenciar que uma inteligente preparação militar durante a paz não deve limitar-se à preparação das tropas, antes tem de abranger a adopção de todas as medidas necessárias para que, na occasião suprema, possam ser utilizados todos os recursos e todas as energias da Nação.

No momento do perigo não é só a população valida que concorre para a defesa do país; em quanto toda ella concorre a armar-se, a industria dispõe-se a fabricar munições e mais material de guerra, o commercio a fazer affluir as materias primas e as sub-sistencias, as mulheres a tratar de feitos, etc. A Nação Armada levanta-se em peso, para fazer valer os seus direitos e repelli o aggressor, e "todos soldados" é a formula, a expressão, que, por do de lado velhas doutrinas sobre organica militar, denuncia a organica da defesa Nacional.

A Lei do Recrutamento, decretada pelo Governo Provisorio da Re-

publica em 2 de Março de 1911, obedecem já aos princípios de "todos soldados" conforme as suas apti-  
does, mas isentou ainda do servi-  
ço militar os cidadãos que não  
possuissem as condições phisicas  
necessarias para o serviço da fi-  
leira. Ora a guerra actual de  
monition já que estes cidadãos  
teem tambem o seu lugar marca-  
do na defesa da Patria: é a re-  
taquarda dos que combateem com  
armas, onde haja serviços que  
possam ser desempenhados por a-  
quelles que, não possuindo a  
robusteria necessaria aos comba-  
tentes, teem, contudo, a suffi-  
ciente para os auxiliarem com  
o exercicio da sua profissao ou  
de uma aptidão especial que  
possuem.

A nossa lei do recrutamento  
tem, pois, de ser alterada nesta  
ordem de ideias, e, por isso, ti-  
mos a honra de submeter á  
vossa apreciação o seguinte →

# Projecto de lei:

Artigo 1.º - O art.º 18.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911 passa a ter a seguinte redacção:

Art.º 18.º - São isentos da prestação pessoal do serviço militar:

1.º

2.º

§ unico. Não obstante o disposto neste artigo, os indivíduos a que elle se refere poderão ser considerados dptos ou aptos para prestar serviços auxiliares em tempo de guerra, quando possuirem a voluntera sufficiente e uma profissão aproveitavel para serem empregados nesses occasiões nos seguintes serviços das zonas do interior e da retaguarda, e, até mesmo, da zona de operações:

a) serviço nas oficinas do Estado ou em oficinas requisitadas pelo Estado;

b) serviço nos armazens e depósitos de material militar de toda a ordem;

c) serviço nas fortificações e edificios militares;

d) serviço nos hospitales e farmações sanitarias militares;

e) serviço nas diversas secretarias militares;

f) serviço nas linhas fér-

reas e telegraficas;

g) serviço de transportes  
hypo-moveis, automoveis e fluviales

Art.º 2.º É alterado o art.º 30.º da referida  
lei, do modo seguinte:

Art.º 30.º - Compete -----

1.º -----

2.º -----

3.º -----

4.º -----

5.º - Torna alguma das  
seguintes resoluções:

Apurado:

Definitivamente;

Condicionadamente;

Isento

Definitivamente;

Condicionadamente;

Temporariamente;

6.º -----

7.º -----

§ unico - Os mancebos isentos  
condicionadamente são aquelles  
que, não estando em condições  
de poderem ser apurados para o  
serviço da fileira, podem, contudo,  
ser apurados para os serviços au-  
xiliares em tempo de guerra, confor-  
me o disposto no § unico do artigo  
18.º

Art.º 3.º É acrescentado ao art.º 39.º da mes-  
ma lei, o seguinte:

§ unico - Os individuos isentos  
condicionadamente só são en-  
corporados em tempo de guerra,

~~em~~ em brigadas organizadas  
expressamente nessa occasião,

Artigo 4.º - <sup>impõe-se já estas insculptas desde o tempo de paz.</sup> É acrescentado ao art.º 17.º da  
mesma lei o seguinte numero:

4.º - Relativamente aos ultimos  
cinco annos, os isentos condicional-  
mente a que se refere o § unico  
do art.º 18.º que tiverem prestado  
serviço em tempo de guerra.

Artigo 5.º - Fica revogada a legisla-  
ção em contrario.

Sala das Sessões da Camara dos  
Deputados 4 de Abril 1916

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTORICO DO CONGRESSO

O Deputado

João Pereira Baptista

CAMARA DOS DEPUTADOS  
3 de abril de 1916  
Acta N.º 64  
Documento N.º 30